



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA ÓRGÃO ESPECIAL

Processo n.º **202326774**
Consulente: **PALOMA PEREIRA DE MORAES**
Assunto: **CONSULTA**
Relator: **PAULO GUSTAVO PEDREIRA E SOUSA**

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Advogada Consulente, inscrita nesta Seccional, por meio da qual, em apertada síntese, provoca este Tribunal Deontológico a responder, em tese, o seguinte questionamento:

“Infringe o Código de Ética e Disciplina o contato direto do advogado com a parte contrária que não possui advogado constituído nos autos com a intenção da resolução do conflito judicial? Ressaltando, que o contato direto com a outra parte foi plenamente autorizado por seu cliente.”

Não houve maior argumentação sobre o tema e nem a juntada de outros expedientes.

À fl. 5 foi exarado Despacho pela eminente Presidente do TED, Dr^a. Ludmila de Castro Torres, CONHECENDO da consulta em razão de, “em análise superficial”, o caráter do referido questionamento ter caráter abstrato, oportunidade em que determinou a distribuição do feito à esta Relatoria.

É o breve relatório. Passo ao parecer.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Sabe-se que o artigo 71, inciso II, do vigente Código de Ética e Disciplina da OAB, atribuiu competência aos Tribunais de Ética e Disciplina para responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar¹.

Em razão disso e dos elementos já lançados junto ao Despacho n.º 2.413/2023-TED, entendo que a presente consulta merece ser conhecida, eis que trata de questionamento formulado por Advogada regularmente inscrita nesta Seccional, bem como demanda que a solução ao problema indagado não alcançará uma gama determinada e pessoal de advogados interessados, considerando que, em tese, não se trata da apresentação de um caso eminentemente concreto

À luz do exposto, CONHEÇO da consulta e passo a análise do seu mérito.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
Documento assinado digitalmente em 03/10/2023 11:18:24
Assinado por PAULO GUSTAVO PEDREIRA E SOUSA:70456186115

¹ Art. 71. Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina:

II – responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar;



Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

PARECER E VOTO

O art. 34, VIII, da Lei Federal n.º 8.906/1994, estabelece restritivamente que constitui infração disciplinar estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário.

Na mesma linha, o Código de Ética e Disciplina da OAB, no Capítulo I, que trata das regras deontológicas fundamentais, estabelece em seu art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, letra "d" expressamente que é dever do advogado abster-se de entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.

À vista do exposto, denota-se que de uma interpretação conjunta destas regras deontológicas, conclui-se que o ideal é sempre que a comunicação e o entendimento ocorra entre os advogados constituídos pelas partes no processo, essa é a regra.

No entanto, a consulta formula hipótese diversa do que está tipificado como sendo infração ética disciplinar em nossa Lei Federal e no Código de Ética e Disciplina, a uma, por ter considerado ter sido realizado um mero contato, diverso do estabelecimento de um entendimento entre as partes, a duas, em razão da parte contrária ainda não possuir advogado constituído e a três, por ter cogitado, a consulente, que o referido contato teria sido plenamente autorizado por seu cliente, oportunidade em que por estas razões adianto que a resposta a esta consulta, em tese, é negativa.

Diga-se isso, porque, em primeiro lugar, entendo que para haver a configuração da conduta descrita no art. 34, VIII da Lei Federal n.º 8906/94, necessário que haja um superveniente entendimento das partes, e não mero um simples e mero contato.

Outro ponto que se distânciada infração ética disciplinar está relacionada ao fato de que a parte contrária ainda não possuir advogado constituído no feito, eis que as referidas regras, em conjunto, são claras em estabelecer quanto à impossibilidade de contato direto do advogado com a parte adversa que tenha, efetivamente patrono ou procurador constituído no processo.

Por fim, o fato de a realização deste suposto contato com parte contrária ter sido autorizada por seu cliente, também esvazia a tipificação contida no art. 34, VIII, não restando aparente cometimento da referida infração disciplinar, o caso hipotético trazido aos autos pela Consultante.

No entanto, ainda que o fato trazido de forma abstrata não esteja expressamente tipificado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no nosso Código de Ética e Disciplina, entendo que o entendimento direto do advogado com a parte contrária que ainda não possua advogado constituído, mesmo que autorizado por seu cliente, deve se dar somente em circunstâncias totalmente excepcionais visto que esta parte contrária poderá, posteriormente e por ter interesse direto no processo, aduzir uma série de prejuízos processuais e/ou inverdades à reputação do advogado que tentou a realização deste tipo de contato direto, tais como ter sido pressionada a aceitar o acordo ou ter sido levada a erro, fatos que seriam lesmente evitados caso houvesse sido tratado, de acordo com o que determina a regra, legal e

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 03/10/2023 11:18:24

Assinado por PAULO GUSTAVO PEDREIRA E SOUSA:70456186115





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

DISPOSITIVO

Face ao exposto, conheço da consulta inicial para respondê-la no sentido de que, em tese, **NÃO** infringe o art. 34, VIII do Estatuto da Advocacia e da OAB e o art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, letra “d” do Código de Ética e Disciplina, o contato direto do advogado, previamente autorizado por seu cliente, com a parte contrária que ainda não possua advogado constituído nos autos, devendo, no entanto, ser evitada esta prática, ainda que para a finalidade de uma superveniente resolução do conflito, considerando que a regra geral deste tipo de comunicação nos orienta que deva ocorrer sempre entre os advogados constituídos pelas partes e sempre com a autorização de seus clientes.

É o PARECER, que submeto aos meu pares deste Órgão Especial.

Goiânia-GO, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

Paulo Gustavo Pedreira e Sousa

Juiz do TED-OAB/GO



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)

Documento assinado digitalmente em 03/10/2023 11:18:24

Assinado por PAULO GUSTAVO PEDREIRA E SOUSA:70456186115



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA ÓRGÃO ESPECIAL

Processo nº 202326774

Consultante: PALOMA PEREIRA DE MORAES

Assunto: CONSULTA

Relator: PAULO GUSTAVO PEDREIRA E SOUSA

EMENTA: Consulta Formulada em Tese. Caso Abstrato. Possibilidade de Conhecimento da Consulta Encaminhada. 1. O art. 71, inciso II, do vigente Código de Ética e Disciplina da OAB, atribui competência a cada Tribunal de Ética e Disciplina para “responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar”. 2. No caso hipotético apresentado na consulta, ainda que a regra geral seja que a comunicação e o entendimento ocorra entre os advogados constituídos por ambas as partes no processo, em tese, não infringe o art. 34, VIII do Estatuto da Advocacia e da OAB e o art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, letra “d” do Código de Ética e Disciplina, o contato direto do advogado, previamente autorizado por seu cliente, com a parte contrária que ainda não possua advogado constituído nos autos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Consulta n.º **202326774**, obedecido o quórum de instalação e deliberação previsto no Regimento Interno do TED-OAB/GO, ACORDAM os membros deste Órgão Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, por **UNANIMIDADE**, em conhecer a consulta formulada e responde-la nos termos do voto condutor apresentado por este Relator, que é parte integrante deste.

Goiânia, 28 de setembro de 2023.

Ludmila de Castro Torres

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SERFE ADMINISTRATIVA)

Presidente do TED/OAB

Documento assinado digitalmente em 03/10/2023 11:18:24

Assinado por PAULO GUSTAVO PEDREIRA E SOUSA:70456186115

Paulo Gustavo Pedreira e Sousa

Relator

